

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, observando-se os protocolos técnicos aplicáveis.

6. Determino o encaminhamento do feito à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEPE), para:

a) expedição da competente Portaria designativa;

b) ciência ao Juízo da Comarca de Bujari.

7. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Processos Administrativos e Apoio aos Órgãos Deliberativos (COPAD), para que:

I – proceda à ciência eletrônica desta decisão à servidora designada;

II – adote as providências administrativas necessárias ao deslocamento, se for o caso.

8. Torno o despacho id.n.º 2182238 sem efeito, a considerar erro material.

9. Cumpra-se com urgência, em razão do prazo exíguo assinalado na carta precatória e da especial condição de vulnerabilidade das crianças envolvidas.

10. Concluídas as providências determinadas e não havendo outras medidas a cargo desta Presidência, archive-se o feito nesta unidade.

11. Publique-se.

Processo Administrativo n. 0008578-74.2025.8.01.0000

1º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 51/2025, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E EMPRESA TAURUS ARMAS S/A, QUE TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO.

Processo nº .2025-122

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto alterar a data de início contratual prevista na cláusula segunda do Contrato nº 51/2025, conforme a data da assinatura eletrônica realizada pelo Presidente do TJAC no referido contrato. Onde se lê: **CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO 2.1.** O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados a partir de 17/05/2025, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. 2.1.1. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado. 2.2. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual. 2.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo. 2.4. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação. **Leia-se: CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO 2.1.** O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados a partir de 04/08/2025, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. 2.1.1. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

2.2. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual. 2.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo. 2.4. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação. **DA RATIFICAÇÃO** – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas:

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 21/08/2025 às 11:38:59

Processo Administrativo nº: 0002620-44.2024.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: ASJUR

Interessado: Gabriel Neo da Silveira

Assunto: Recurso Administrativo

Despacho nº 25440 / 2025 - PRESI/ASJUR

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pelo ex-servidor Gabriel Neo da Silveira visando perceber verbas rescisórias em face de sua exoneração do cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da Secretaria Criminal da Vara Única da Comarca de Acrelândia. Nos termos da Portaria nº 919/2024, foi exonerado do cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da Secretaria Criminal da Vara Única da Comarca de Acrelândia, a partir de 18/03/2024 (1732312).

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES proferiu decisão acolhendo em parte a pretensão do Requerente (id no 1764274) deferindo em favor do ex-servidor as seguintes verbas rescisórias, a saber: 30 dias de férias indenizadas, exercício de 2023/2024; 2/12 de férias proporcionais, exercício de 2024/2025; 1/3 de férias proporcionais, exercício de 2024/2025 e 3/12 de gratificação natalina/2024, importando no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O ex-servidor apresentou em 23/04/2024 recurso administrativo contra a men-

cionada decisão (id no 1766294) requerendo a revisão da decisão proferida e o deferimento da indenização em pecúnia do saldo de horas acumuladas pelo recorrente, bem como das folgas de recesso forense.

Por sua vez, a Diretora da DIPES exerceu juízo de retratação negativo mantendo a decisão recorrida e submeteu a apreciação da Presidência (id 1768111).

A Presidência, por meio da decisão insere no id no 1786016, acolheu a decisão proferida pela DIPES e determinou o pagamento ao Requerente do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de verbas rescisórias, referente a 30 dias de férias indenizadas, exercício de 2023/2024; 2/12 de férias proporcionais, exercício de 2024/2025; 1/3 de férias proporcionais, exercício de 2024/2025 e 3/12 de gratificação natalina/2024.

O requerente foi devidamente intimado da Decisão, mediante a disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico nº 7.565, de 26/06/2024, dentre as págs. 157-160, conforme certidão SEAPO de id 1827923, datada de 26/06/2024.

Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária de id 1828725.

Certidão da GECAD-CAD dando conta da inclusão na folha de pagamento do mês de julho de 2024 do pagamento das verbas rescisórias (1849954).

Em 12.06.2025 o ex-servidor Gabriel Neo da Silveira apresentou o recurso administrativo (id's nºs 2121868 e 2121869) em face da Decisão Presidência id nº 1786016, objetivando a revisão da decisão que negou o pagamento das horas acumuladas no banco de horas e das folgas de recesso forense não gozadas, sob o fundamento de isonomia considerando que o presente caso é idêntico ao analisado pelo COJUS no Processo Administrativo nº 0101699-93.2024.8.01.0000, em que foi firmada a tese de que: "É possível a conversão em pecúnia de horas registradas em banco de horas por servidor exonerado, desde que respeitado o prazo decadencial e comprovada a impossibilidade de gozo por necessidade do serviço."

Diante do acima relatado e considerando que o juízo de admissibilidade cabe ao Conselho da Justiça Estadual – COJUS (art. 359, I, do RITJAC), determino a distribuição do Recurso de id 2121869 no âmbito do referido Conselho, cuja relatoria deve ser estabelecida mediante sorteio.

Defiro a habilitação do acesso externo, conforme requerimento de evento 2135739.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**

Presidente do TJAC

Processo Administrativo n. 0002620-44.2024.8.01.0000

MINUTA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, e a **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL**, Desembargadora **WALDIRENE CORDEIRO**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e art. 361, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO que compete aos órgãos do Poder Judiciário o dever de alinhar seus respectivos planos estratégicos à Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, a qual, dentre outros, visa atender, no que couber, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, conforme estabelecido na Resolução CNJ n.º 325/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a implementação de ações visando efetivar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU;

CONSIDERANDO a expedição da Resolução TPADM n.º 259/2021, que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, estabelecendo como uma de suas características, a incorporação dos indicadores de desempenho e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), quando couber;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 400/2021, que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a expedição da Resolução TPADM n.º 302/2023, que institui Políticas de Meio Ambiente no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a Portaria PRESI n.º 1895/2021, que institui a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado do Acre, cujos, membros para o biênio 2025/2027, foram designados pela Porta-